

SENTENÇA

Processo n.º 2055/2023

Pese embora o valor das prestações em atraso à data da propositura da presente acção se cifre unicamente no valor de € 2.035,94, o certo é que, o pedido formulado pela Requerente respeita ao pagamento de todas as prestações - vencidas e vincendas - do contrato de crédito celebrado e que a mesma afirma na sua PI ser de € 19.156,93.

Nos termos do disposto no Art 297º, n.º 1 do CPC, o valor da presente acção ter-se-á que fixar em tal montante - € 19.156,93.

Tendo em conta o valor da acção ora fixado e face à posição assumida pela Requerida no seu requerimento datado de 24/11/2023, verifica-se, inexistir, convenção arbitral válida e suficiente que compulse a Requerida a sujeitar o litígio dos presentes autos a Juízo e decisão arbitral.

Assim e sem necessidade de mais considerações, ordena-se o encerramento do presente processo com fundamento no Art.º 1 (*a contrario*) e Art. 44, n.º 1 e 2 c) da LAV.

Porto, 24 de novembro de 2023

Notifique-se.

O Juiz-Árbitro,

(HUGO TELINHOS BRAGA)

Hugo
Telinhos
Braga

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2023.11.24
16:10:31 Z